



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 116 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2024.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial e de Crédito Adicional Suplementar.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 116 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 51.941,07 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e um mil e sete centavos), com recursos repassados pelo governo federal, através do FNDE, destinado ao custeio do transporte de alunos e um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), destinado a atender as Secretarias de Infraestrutura e Obras e Agricultura e Meio Ambiente.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”  
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender a uma necessidade já prevista no orçamento e os especiais a uma situação ainda não disciplinada na Lei Orçamentária.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 16 de outubro de 2024.

**José Agostino Salata**  
**Relator**

ASSINADO POR José Agostino Salata - 8TA4-HZJJ-H57V-YS42



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=8TA4H2JJH57VYS42>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8TA4-H2JJ-H57V-YS42**



ASSINADO POR José Agostino Salata - 8TA4-H2JJ-H57V-YS42